



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076479-08.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADEMIR SOUZA E SILVA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA JÚLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.973

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1076479-08.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: ADEMIR SOUZA E SILVA

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA JÚLIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamentos de omissão e erro material - Vícios inexistentes - Pretensão infringente - Prequestionamento - Dispositivos suscitados considerados incluídos no acórdão - Ausência de necessidade de menção expressa dos dispositivos legais - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 312/318 que, por votação unânime, negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

O apelante, executado e embargante, alega que há omissão ou erro material quanto ao não reconhecimento de que o pagamento foi efetuado de acordo com os comprovantes de fls. 38/44, afirmando que tal alegação não foi apreciada a contento. Sustenta que as provas não foram corretamente apreciadas e que os fundamentos do acórdão contrariam julgados dos tribunais superiores. Pede o prequestionamento de toda a matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de omissão, erro material ou contradição.

Ao contrário do que sustenta o embargante, houve minuciosa análise da prova documental e da matéria de fato, tendo concluído a turma julgadora, ao adotar os fundamentos da sentença de primeiro grau, que *“não ficou demonstrado o alegado pagamento dos valores exigidos, não sendo demais ratificar que os documentos de fls. 47/60 sequer se referem ao período objeto de cobrança na execução (maio de 2018 a agosto de 2019) e que os comprovantes de fls. 38/40 e 41/44 se referem aos meses de maio e junho de 2019, mas também não estão incluídos na quantia executada, conforme se extrai do demonstrativo de fl. 91”*.

Ou seja, entendeu a turma julgadora que os pagamentos alegados pelo embargante não foram efetuados, não se prestando a isso demonstrar os documentos juntados.

O acórdão está fundamentado e dirimiui todas as controvérsias, não havendo omissão a ser suprida ou erro material a ser reparado.

A pretensão do embargante tem caráter infringente uma vez que está voltada a rediscutir controvérsias já dirimidas, a questionar o critério de valoração da prova e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que entende deva ser aplicado, o que conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração.

Em outras palavras, o embargante pleiteia um novo julgamento e que este seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

Quanto ao prequestionamento, cabe observar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desse modo, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal:

Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 385.783/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 08.5.2014)

Ante o exposto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator